

recepcionou tal modalidade de contratação, em que se firmava verdadeira parceria entre as Teles e as editoras;

- a Lei anterior não previa exclusividade e a nova Lei abriu o mercado de edição e comercialização de listas a qualquer interessado, levando a interessada a não entender as razões fundamentadoras do entendimento do Egrégio Tribunal, quanto à exclusividade em comentário já que o preceito constitucional insculpido no art. 220, § 6º, da Magna Carta vedou exigir-se licença da autoridade para publicar veículo impresso de comunicação, havendo flagrante contradição diante do preceito constitucional;

- sendo a atividade de editar e distribuir listas telefônicas uma atividade completamente livre, como consigna expressamente a LGT em seu art. 213, § 1º, qualquer escolha de editor realizada pelas Teles, terá como consequência entrar no mercado um concorrente privilegiado, com características de "lista oficial", o que atenta contra o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, IV, da CF;

- argumenta que o art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/93 veda a incumbência de obtenção de recursos para custear os serviços contratados, e que no caso de listas telefônicas esses contratos não seriam geradores de receita pois se o editor contratado for eficiente, conseguirá levantar recursos para o custeio e para remunerar-se, depois de, "naturalmente, de dividir com as Teles os resultados financeiros brutos dessa comercialização", do contrário, ele arca com os prejuízos, o que descaracterizaria o contrato como gerador de receita.

É o Relatório.

II - VOTO

Primeiramente vou referir-me aos argumentos levantados pela Listel. Na verdade, vem a interessada, por meio do presente embargo, arguir que não se pode cumprir a Decisão nº 229/98-TCU-Plenário, que determinou a realização de certame licitatório (Lei nº 8.666/93), em decorrência da não regulamentação da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações). Não apontou nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida. A interessada objetivou, na realidade, levantar nova discussão acerca da matéria, sob outro enfoque.

2.A Decisão embargada guarda consonância com a legislação vigente, não poderia ela mencionar lei já revogada. Assim, se a ausência de regulamentação implicar na descontinuidade da atividade de edição de listas telefônicas, como quer pretender a interessada, não há como admitir nem a edição de novas listas pelas empresas já contratadas, até que saia tal regulamentação. Mas, em prevalecendo o interesse público e a continuidade dos serviços, a edição de listas não poderá sofrer solução de continuidade, e deverá seguir os mesmos preceitos delineados para as publicações que estão sendo editadas (baseada na regulamentação já existente, no que não contrariar a nova Lei em vigor, enquanto não for publicado novo regulamento), sendo esse caso obrigatória a realização do prévio certame licitatório, nos termos dispostos na Decisão embargada. Não há como dar outra interpretação para a matéria.

3.Po. oportuno, informo aos nobres pares que a TELEBRASILIA já encaminhou expediente informando acerca das providências adotadas para dar fiel cumprimento à Decisão ora recorrida, com a constituição da Comissão Especial de Licitação. Observo que a própria empresa incumbida de dar cumprimento à Decisão ora embargada, não levantou óbices quanto a sua operacionalização, tanto assim que já está adotando as providências cabíveis para seu cumprimento. Não podem, assim, prosperar os argumentos levantados pela embargante contra a Decisão proferida.

4.No que toca ao embargo da Associação Brasileira de Editoras de Edição de Listas - ABL, destaco que quanto à argumentação de falta de regulamentação, cabem as mesmas considerações já tecidas acima. No tocante à assertiva de que o modelo dos contratos instituídos pela Lei nº 6.874/80 não pode ser mantido devido à revogação da lei que o amparava, e sua não recepção pela nova lei, ressalto que a Lei 6.874/80 que embasava os contratos não dispunha acerca de seu modelo, nem a nova lei o estabelece. Não vejo, assim, empecilhos para a manutenção do mesmo modelo na vigência da nova lei. A ausência de regulamentação não altera o fato de que o contrato nº 64/85 encontra-se expirado e que a continuidade dos serviços só poderá se dar por meio de nova licitação.

5.Os argumentos levantados pelas interessadas não alteram o entendimento firmado, tendo, inclusive, a ABL trazido à luz argumentos de inconstitucionalidade da nova Lei, que em momento algum foi referido no recurso examinado, sendo, portanto, novos elementos que não implicam em análise na figura de Embargo, e nem tem relação direta quanto à expiração do contrato nº 64/85. O que implica em dizer que está se tentando desviar o foco de discussão trazendo pontos que não afetam de forma alguma o entendimento proferido por esta Corte quanto ao contrato em tela.

6.Entendo, todavia, passível de esclarecimento por meio deste Embargo dois pontos levantados pela ABL. O primeiro diz respeito à dúvida levantada relativamente à hipótese de que o contrato em lide não seria gerador de receitas, pois as editoras poderiam arcar com prejuízos. Nesse mister, observo que o Voto foi claro ao colocar, no item 21, que "a situação examinada trata de contrato gerador de receita para o contratante, ...", o que foi confirmado pela embargante quando afirma que o editor deve dividir com as Teles os resultados financeiros. Ou seja, para as Teles os contratos serão sempre geradores de receitas, os editores é que poderão ou não arcar com os prejuízos caso não sejam eficientes. Assim sendo, mesmo nesse caso entendendo que o Voto que fundamentou a Decisão recorrida foi claro, não havendo que se falar em obscuridade ou omissão.

7.O outro ponto levantado diz respeito ao argumento de que a Decisão embargada teria feito referência a dispositivo legal que asseguraria exclusividade do direito das Teles à publicidade de listas. Nesse caso, observo que em momento algum o Voto que precedeu à Decisão recorrida fez referência a essa exclusividade. O único aspecto enfocado quanto à matéria refere-se ao parágrafo 28 do Voto, concernente à afirmação de que a nova Lei "não altera a obrigatoriedade do fornecimento de listas telefônicas aos assinantes dos serviços ...", o que encontra respaldo no § 1º do art. 213 da Lei nº 9.472/97, e que não implicou em inovação relativamente à lei anterior. Não procedem, portanto, os argumentos invocados pela interessada, incorrendo retroques a serem efetuados na Decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao E. Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 1998

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 427/98-TCU - Plenário

- 1.Processo TC nº 001.161/96-2
- 2.Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
- 3.Interessada: LISTEL - Listas Telefônicas S. A.
- 4.Entidade: Telecomunicações de Brasília S. A. - TELEBRASILIA e Associação Brasileira de Editoras de Listas - ABL
- 5.Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
- 6.Representante do Ministério Público: não atuou
- 7.Unidade Técnica: não atuou
- 8.Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92, DECIDE: conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não existe obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.
9. Ata nº 27/98 - Plenário.

10.Data da Sessão: 15/07/1998 - Ordinária.

11.Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

HOMERO SANTOS
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-009.872/94-9 (4 volumes)

Natureza: Embargos de Declaração

Interessado: Hugo Nicodemo Guida

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Ementa: Recurso com base no art. 32, II, da Lei nº 8.443/92 em relação à Decisão Plenária nº 280/98 que tornou insubsistente item da Decisão Plenária nº 587/96 que ordenara equivocadamente o arquivamento dos presentes autos. Recurso não conhecido por não atender ao requisito de prazo estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 30, III, da mesma Lei e por não ter eficácia em relação ao disposto no caput do art. 34 da Lei referida.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, previsto no art. 32, II, da Lei nº 8.443/92, formulado pelo Sr. Hugo Nicodemo Guida em relação à Decisão TCU nº 280/98-Plenário prolatada na Sessão de 20.05.98 (Ata nº 18/98). Deliberação esta que teve como fim único recompor a tramitação dos presentes autos, cujo arquivamento fora ordenado pela Decisão Plenária nº 587/96, interrompendo o trâmite do processo antes do julgamento de mérito, relativo à Tomada de Contas Especial constituída por transformação ordenada pela Decisão TCU nº 335/96-Plenário (cópia na fl. 336), em razão de o Tribunal ter conhecido da denúncia formulada pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários-SINA e pelo Deputado Federal Luiz Gushiken contra a INFRAERO.

2.Aduz o reclamante em sua peça recursal duas razões, in verbis:

"1. Em primeiro lugar, segundo o voto de Vossa Excelência, ao examinar, no mérito, o recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público, reconheceu-o como intempestivo, já que protocolado 43 (quarenta e três) dias após o término do prazo regimental, considerando tal peça recursal como recurso de revisão (item 7.1 fls. 396). Todavia, verificou-se, data venia, omissão quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.443/92, para o recebimento da peça recursal como recurso de revisão. Destarte, tal omissão deve ser sanada, no sentido de se declarar no r. decisum se o recurso de reconsideração, adaptado para o recurso de revisão, fundamenta-se em algum ou alguns dos três requisitos inseridos no dispositivo legal em comento.

2. Em segundo lugar, conforme o voto de Vossa Excelência, "...a interposição de recurso de revisão representa prejuízo à ampla defesa dos responsáveis no processo de Tomada de Contas Especial, também em causa, visto representar o último estágio recursal, e neste caso lançado antes da deliberação definitiva sobre as contas..." (item 7.2 fls. 396). Contudo, ao esclarecer que a deliberação citada não se refere ao mérito da Tomada de Contas Especial mas tão-somente à providência de natureza administrativa, verificou-se ponto contraditório, pois tal prerrogativa entrou em paradoxo com o art. 31 da Lei 8.443/92, que peremptoriamente assim determina: "Em toda as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa", como também, com o in-

ciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Diante disso, deve ser declarado no r. decisum, o fundamento de tal prerrogativa, já que, de plano, estaria afrontando princípio consagrado na Lei Orgânica des- se Egrégio Pretório de Contas e na própria Constituição Federal."

3.Em confronto, às apelações produzidas pela parte interessada, permito-me consignar ponderações relativas à consistência da peça recursal frente a dispositivos constantes na Lei nº 8.443/92 que abrigam as oportunidades de recurso de embargos declaratórios.

3.1.Em primeiro lugar, verifica-se a intempestividade do recurso pelo seguinte: a Decisão questionada foi adotada em Sessão de 20.05.98 (cópia do decisum à fl. 400 do volume principal dos autos); não está comprovada a data da notificação do responsável mediante ofício deste Tribunal, em razão da mudança de domicílio; publicação do decisum no Diário Oficial da União em 03.06.98. De acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/92, o prazo para oposição do recurso em questão é de 10 dias a contar da ciência do deliberado, no caso presente, a publicação no DOU. Considerando que a peça recursal foi protocolizada nesta Corte em 25.06.98, comprova-se ser intempestiva.

3.2.Em segundo lugar, confrontando-se o disposto no caput do art. 34 da Lei nº 8.443/92 (que reza: "Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.") com o alegado pelo recorrente (reproduzido no item 2 deste Relatório), constata-se inconsistência da peça recursal, vez que aí estão alegados argumentos faltosos com o intuito de iludir o juiz. Veja-se que o recorrente maculou o teor da decisão recorrida, transcrevendo apenas partes do mesmo, de modo a criar a ilusão de estar o deliberativo questionado lesando os dispositivos que o fundamentam. Esse ardil utilizado pela parte interessada apenas prospera no sentido de evidenciar sua conduta dolosa, intuído descaracterizar a clareza, objetividade e pertinência da decisão inquinada, bem como usufruir, de maneira ilegal, dos benefícios decorrentes do recurso de embargos de declaração, que estende ao recorrente o efeito suspensivo do ajuizado na deliberação questionada e, assim, postergar o julgamento de Tomada de Contas Especial na qual o recorrente é qualificado como responsável.

3.3.Para comprovar a minha conclusão, basta confrontar o texto da peça recursal (transcrita no item 2 deste meu Relatório) com o teor da peça questionada (fl. 400), que está construída nos seguintes termos:

"8. Decisão: O Tribunal Pleno, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e nos arts. 32, III, e 35, III e seu parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e face as razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal contra a Decisão TCU nº 587/96 para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o item 8.2 da Decisão recorrida, face inexatidão material consignada pela Unidade instrutiva, restaurando a tramitação do processo com vistas ao seu julgamento de mérito."

3.4.Como se depreende do exposto, nada há a obstar a objetividade e clareza do item 8.1 do deliberado em relação à sua finalidade: recuperar a tramitação de um processo que fora arquivado equivocadamente antes do julgamento de mérito.

3.5.Ao argumento arrolado pelo recorrente de que se configura omissão quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.443/92, para o recebimento da peça recursal como recurso de revisão, basta recorrer ao enunciado do item 8 do deliberado questionado, onde está grafada a sua fundamentação legal e, portanto, a cobertura ao seu acolhimento. A alegação de não estar tais vinculações compreendidas configura, isto sim, ofensa à capacidade intelectual de entender idéias da forma como elas são expostas e não de maneira a atender a objetivos escusos.

3.6.Em relação ao argumento trazido pelo recorrente de que, no Voto que embasou a deliberação recorrida, este Relator reconheceu ferimento no direito de defesa do interessado, invoco a recomposição verdadeira e completa da declaração inserida no meu Voto que embasou aquela decisão, para que se avalie, no exato grau, a má intenção do recorrente:

"7.2 Em segundo lugar, lembro que aparentemente a interposição de Recurso de Revisão representa prejuízo à ampla defesa dos responsáveis no processo de Tomada de Contas Especial, também em causa, visto representar o último estágio recursal, e neste caso lançado antes da deliberação definitiva sobre as contas. Lembro, entretanto, que tal prejuízo é ilusório pois que o recurso está dirigido apenas à deliberação que ordenou o arquivamento dos autos (Decisão TCU nº 587/96 - Plenário, cópia à fl. 378 dos autos). No sentido esclarecedor vale lembrar que a deliberação citada não se refere ao mérito da Tomada de Contas Especial mas tão-somente à providência de natureza administrativa. Considerando que, em verdade, a TCE se encontra na fase preliminar ao julgamento, estão em aberto as oportunidades prerrogativas da ampla defesa."

4.Conclui-se do comparativo dos textos que o recorrente utiliza de artifício maldoso para tentar iludir e criar imagem falsa sobre a retidão do juízo elaborado por esta Corte na deliberação recorrida.

5.Assim, além da intempestividade do recurso (por não estar atendido o prazo de 10 dias para sua oposição estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92), obstruindo-lhe o conhecimento por parte deste Tribunal, a peça recursal se evidencia como inconsistente no que se refere à eficácia, pelo que produziu o requerente, sobre o decisum inquinado, conforme preceitua o caput do art. 34 da mesma Lei.

Pelo exposto Voto no sentido do Tribunal adotar a deliberação, cujo teor ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1998

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator